



PARECER

Assunto: Possibilidade ou não de se conceder autorização de registro pelo DETRAN-PR, sem a exigência de alvará municipal, de motocicletas e motonetas destinadas à atividade de “motofrete”.

1. O DETRAN-PR, por meio do ofício de n.º 076/2013–DG de 01 de março de 2013, formulou consulta a este Conselho acerca da possibilidade ou não de se autorizar o registro, sem a exigência de alvará municipal, de motocicletas e motonetas destinadas à atividade de “motofrete” desde que atendidas as determinações da Lei Federal de n.º 12.009/2009 e da Resolução de n.º 356/2010 do CONTRAN, tendo em vista o que dispõe o artigo 135 do CTB.

2. Veja-se o que preceitua o artigo 135 do CTB:

Art. 135. Os **veículos de aluguel**, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer **serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.** (grifou-se)

Outra disposição legal está no art. 139-A do CTB:

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias **com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:**

I – registro como veículo da **categoria de aluguel**. (grifou-se)



Desta maneira, tem-se que o artigo 135 refere-se à categoria de mototáxi, vez que se destina ao transporte de passageiros, ao passo que o artigo 139 refere-se à moto-frete, posto que se relaciona ao transporte de mercadorias.

Ainda, o artigo 139-A não exige autorização do poder concedente para motofrete, até porque esta não é uma atividade sujeita a concessão do Poder Público, ao contrário do que dispõe o artigo 135 para mototáxi, que é espécie de serviço público concedido de transporte de passageiros.

3. É por isso que podemos afirmar que o artigo 1º da Resolução de n.º 356/2010 do CONTRAN cria nova exigência não prevista no CTB, extrapolando, portanto, suas atribuições. Senão vejamos:

Art. 1.º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, **quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (moto-frete)** e de passageiros (moto-táxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar. (grifou-se)

É interessante também ressaltar que tal artigo exige autorização de uma atividade não sujeita a concessão do Poder Público. Para melhor entendimento da legislação vigente, oportunos os artigos 8, 15 e 16 da Resolução de n.º 356/10 do CONTRAN:

Art. 8º. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - motofrete - **somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado** e do Distrito Federal. (grifou-se)

Art. 15. O descumprimento das prescrições desta Resolução, sem prejuízo da responsabilidade solidária de outros intervenientes nos contratos de prestação de serviços instituída pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e das **sanções impostas pelo Poder Concedente em regulamentação própria**, sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos seguintes artigos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso: art. 230, V, IX, X e XII; art. 231, IV, V, VIII, X; art. 232; e art. 244, I, II, VIII e IX. (grifou-se)



Art. 16. **Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria**, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB. (grifou-se)

4. Percebe-se, portanto, que a grande preocupação do DETRAN-PR está em saber qual o documento necessário para registrar, licenciar e emplacar as motocicletas para o transporte remunerado de mercadorias visto a necessidade de uma legislação própria por parte dos municípios.

A legislação deixa claro que há necessidade de uma regulamentação própria pelo poder concedente, ou seja, pelos municípios.

5. Diante da inexistência de legislação e, por consequência, da não emissão de alvará por parte dos municípios não regulamentados, a fiscalização torna-se impossível, pois ao se constatar que uma motocicleta está efetuando transporte remunerado de mercadorias, mas com placa particular, caberá autuação pelo art. 231, inciso VIII, do CTB, como abaixo descrito:

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo.

E, como a medida administrativa é de retenção, a motocicleta poderá ser liberada no local, retendo-se o Certificado de Licenciamento Anual, conforme artigo 270, § 2º, do CTB, abaixo descrito:

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.



§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

6. Ocorre que, o Batalhão de Polícia de Trânsito adota o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator faça a apresentação do veículo/motocicleta regularizada, mas independentemente do prazo, e por questão alheia a sua vontade (falta de legislação que regulamente o serviço no município), não será possível a regularização, tornando desta forma o auto de infração inconsistente.

7. De outro norte, é importante destacar que se fazem necessários alguns esclarecimentos quanto a possibilidade do exercício da atividade econômica e organização para produção ou circulação de bens ou serviços: AUTÔNOMO, EMPRESARIO, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, ou ainda a EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI.

8. Nesta seara, trabalhador autônomo é todo aquele que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos, efetuando a prestação de serviços de forma eventual e não habitual, desenvolvendo suas atividades com organização própria, escolhendo o lugar, o modo, o tempo e a forma de execução, havendo sua independência, pois a sua atuação não possui subordinação a um empregador.

Tal autonomia na prestação de serviços confere-lhe uma posição de empregador em potencial, pois, explora em proveito próprio a própria força de trabalho.



9. Por oportuno, existem duas espécies de trabalhadores autônomos:

- a) prestadores de serviços de profissões não regulamentadas: como por exemplo: encanador, pintor, faxineiro, pedreiro e outros assemelhados;
- b) prestadores de serviços de profissões regulamentadas: como por exemplo: advogado, médico, contabilista, engenheiro, nutricionista, psicólogo, e outros registrados nos seus respectivos conselhos regionais de fiscalização profissional.

10. Em relação à REGULAMENTAÇÃO do trabalho autônomo, verifica-se que a mesma foi tutelada a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu as lides decorrentes do trabalho autônomo na Justiça do Trabalho (art nº 114, inciso I, da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional).

Temos que quando se tratar de profissão regulamentada, os respectivos contratos de prestação de serviços serão assim considerados, sempre que os trabalhadores autônomos estiverem registrados no órgão de fiscalização profissional de sua categoria e regularmente inscritos no INSS.

Portanto, o trabalhador autônomo é contribuinte obrigatório da Previdência Social, além de ser ter como obrigações, o pagamento de alguns tributos, mormente ISS – Imposto sobre serviços e IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física.

11. Por outro lado, o livro II de nosso Código Civil estabelece as demais condições para o exercício da atividade econômicas na condição empresária (*vide* artigos 966 e seguintes).

Ora, umas das obrigações do empresário antes de iniciar as suas atividades é a inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis (Artigos 967 e 1550 CC c/c Lei nº 8.934/1994). Somente a partir deste registro será o indivíduo considerado empresário.

Contudo, veem-se na prática situações de empresário não registrado (DIVERSAS RAZÕES) que não possuem os direitos



regulados pelo citado diploma legal ao mesmo tempo em que sofrem restrições por exercer atividade de forma IRREGULAR.

12. Nesse contexto, não tem o empresário irregular a legitimidade ativa quando se trata de pedido de falência de seu devedor. (Artigo 97, § 1º, da Lei de n.º 11.101/2005), além de não poder requerer o benefício do pedido de recuperação judicial. Ainda, também não poderá se beneficiar da solidariedade em relação às obrigações sociais e atividades exercidas, respondendo então diretamente aquele que administrou a sociedade.

13. Vejam-se algumas CONSEQÜÊNCIAS DO NÃO REGISTRO, entre outras desvantagens, para o empresário irregular:

- a) Impossibilidade de participação em concorrência pública;
- b) Impossibilidade de inscrição em no Cadastro Fiscal, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM e outros; e
- c) Ausência de matrícula junto ao INSS.

14. Por último, oportuno citar o artigo 16 da Resolução de n.º 356/2010 do CONTRAN:

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB. (grifou-se)

15. Do exposto, entende-se que não cabe ao órgão executivo de trânsito, no caso o DETRAN-PR, inibir a atividade econômica de prestação de serviços por meio de MOTOFRETE, a qual deve possuir sua REGULAMENTAÇÃO pelos municípios onde são realizados.

16. Portanto, em atendimento ao ofício de n.º 076/2013–DG, o CETRAN-PR, após debate do tema em plenário, firmou entendimento no sentido de que o trabalhador autônomo ou atividade empresarial do ramo de entrega remunerada de mercadorias por meio de motofrete nos municípios onde não houver regulamentação própria, poderá



fazer seu cadastro junto ao DETRAN-PR para a mudança de categoria de particular para aluguel, desde que atendidas todas as exigências legais do Código de Trânsito Brasileiro e demais dispositivos legais pertinentes ao assunto, com documentação do próprio interessado informando sua condição, bem como indicando da motocicleta e/ou motoneta que será utilizada.

Porém, **não será permitido o cadastro para trabalhador autônomo ou atividade empresarial no ramo de transporte remunerado de passageiros por meio de mototáxi, exceto quando houver regulamentação própria e autorização do poder concedente responsável.**

Curitiba, 11 de março de 2013.

Ten-Cel. QOPM Valterlei M. de Souza
Conselheiro do CETRAN

Glenio Marcelo Cogo
Conselheiro do CETRAN